EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.657.11-02

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SME. Voluntário NÃO CONHECIDO. Ex Officio e PFM CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Art. 1º, § 2º, Instr. 03/11 TCMSP. Art. 160, Lei 8.666/93. Port. SF-26/08.

2.737ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.731ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO, tendo os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM votado na 2.727ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, assim como em não conhecer como recurso a documentação anexada aos autos pela Secretaria Municipal de Educação – SME, às fls. 47/54, pelas razões expostas no parecer da Secretaria Geral desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO, este apresentado em separado, em negar provimento aos recursos.

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que, consoante voto apresentado em separado, deu-lhes provimento parcial.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em manter a R. Decisão de Juízo Singular recorrida por seus próprios

fundamentos, mesmo porque não foi imposto ao responsável a obrigação de reposição do valor glosado aos cofres públicos, estando essa Decisão, portanto, em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/11 deste Tribunal.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, que consignou expressamente o afastamento da glosa, uma vez que essa questão, no seu entendimento, não ficou explicitamente estabelecida naquela Decisão, e JOÃO ANTONIO, que, da mesma forma, registrou que o servidor não é mais obrigado a repor aos cofres públicos o valor dado como irregular, visto que os bens foram incorporados ao patrimônio.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se, nesta data, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que proferiu seu voto na 2.727ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o TC **657.11-02** cuja análise se volta à apreciação dos recursos *ex officio* e voluntários interpostos em face da Decisão Singular, que rejeitou parte das despesas realizadas, no valor de R$ de 6.892,19, pelas seguintes razões:

1. Aquisição de utensílios para copa, passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, nos termos do art. 1º, da Lei Municipal nº 10.513/88;

2. Aquisição de três ventiladores pedestais e de 14 telefones, considerados materiais permanentes, sem que houvesse apresentação das Notas de Incorporação ao Patrimônio Municipal;

3. Realização de despesas com um único fornecedor acima do valor permitido, no montante de R$ 5.451,19, caracterizando contrato verbal, proibido legalmente.

Apesar da Decisão ter reconhecido as irregularidades de parte das despesas, deixou de determinar ao responsável a reposição dos valores glosados aos cofres públicos, por não se verificarem as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d”, do § 2º, do art. 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu da Decisão pleiteando o cancelamento da glosa, em face do reconhecimento de regularidade dos atos praticados.

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou documentação prestando informações e justificando a realização das despesas.

A Coordenadoria III manifestou-se no sentido de manutenção da Decisão recorrida, eis que os argumentos apresentados foram insuficientes para sanar as irregularidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento dos apelos em julgamento.

O Órgão Fazendário propugnou pelo provimento dos apelos, objetivando o reconhecimento da regularidade das despesas realizadas. Sucessivamente, requereu, na hipótese de rejeição dos apelos, a não imposição do recolhimento do valor glosado.

A Secretaria Geral não conheceu como recurso a documentação encaminhada pela Pasta.

Opinou, no entanto, pelo conhecimento e improvimento dos recursos regimental e do órgão fazendário.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO dos recursos ex officio, por regimental, e daquele interposto pelo órgão fazendário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não conheço como recurso a documentação anexada aos autos pela Secretaria Municipal de Educação, às fls. 47/54, pelas razões expostas no parecer da Secretaria Geral.

No mérito, mantendo a mesma linha decisória de votos por mim já proferidos, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos em julgamento, para manter a Decisão atacada por seus próprios fundamentos, mesmo porque, não se impôs ao responsável a obrigação de reposição dos valores glosados aos cofres públicos, portanto, foi proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/11, deste Tribunal.

É o meu voto. **(2.727ª S.O.)**

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro João Antonio:

Em decisão monocrática de Juízo Singular aprovou parcialmente a prestação de contas, no valor de R$ 17.107,81 (dezessete mil, cento e sete mil e oitenta e um centavos), com a consequente quitação, e julgou irregular a importância de R$ 6.892,19 (seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), pelas seguintes razões:

1º.) Aquisição de utensílios de copa, passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº. 10.513/88;

2º.) Aquisição de três ventiladores pedestais e de 14 telefones, considerados materiais permanentes, sem que houvesse apresentação das Notas de Incorporação ao Patrimônio Municipal;

3º.) Realização de despesas com um único fornecedor acima do valor permitido, no montante de R$ 5.451,19 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), caracterizando contrato verbal, proibido legalmente.

Diante das irregularidades apresentadas, em preliminar, CONHEÇO dos recursos "ex officio", por regimental e o ordinário, interposto pelo Órgão Fazendário, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, NEGO PROVIMENTO aos recursos, uma vez que os argumentos apresentados pelos recorrentes não tiveram a eficácia de mudar a decisão recorrida. Entretanto, DESOBRIGO o servidor a repor o valor dado como irregular aos cofres públicos porque os bens foram incorporados ao patrimônio.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. **(2.731ª S.O.)**

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em julgamento o reexame necessário da Prestação de Contas de Adiantamento Bancário, bem como o recurso voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, interpostos contra a Decisão Singular, que julgou irregulares as seguintes despesas:

a) Aquisição de utensílios de copa, no valor de R$ 701,20, que não se enquadram no regime de adiantamento, contrariando o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

b) Aquisição de Bens Patrimoniais Móveis, no valor de R$ 739,80, sem apresentação da respectiva Nota de Incorporação ao Patrimônio Municipal, em desacordo com o item 4.1, alínea "h", da Portaria SF-26/88 e dos artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº 45.858/05.

c) Realização de despesas com um único fornecedor no montante de R$ 5.451,19, caracterizando contratação verbal em valor superior ao permitido, em infringência ao parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93. Conheço dos recursos "ex officio" e da douta PFM, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, embora meu entendimento se alinhe à Decisão proferida em sede de Juízo Singular, pela irregularidade da execução das despesas, peço vênia para rever parcialmente a referida Decisão, apenas para afastar expressamente a glosa, considerando que essa questão não restou devidamente estabelecida no voto original, que validou apenas parte da despesa, deixando implícito a impugnação do restante da mesma.

Assim sendo e considerando que as irregularidades apontadas não foram afastadas pelas razões recursais, voto pelo provimento parcial dos recursos interpostos, para manter a irregularidade das despesas assinaladas, porém, sem a imputação do correspondente débito. **(2.727ª S.O.)**

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Edson Simões:

Cuidam os autos dos TC 657/11-02, da análise de recursos "ex ofício" e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da decisão de Juízo singular que aprovou a prestação de contas de adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Educação ao servidor Antonio Carlos Suguiyama, no valor de R$ 17.707,81 (dezessete mil, setecentos e sete reais e oitenta e um centavos), glosando o montante de R$ 6.892,19 (seis mil reais, oitocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos) por infringência ao artigo 60 da Lei 8.666/93, ausência de apresentação das

Notas nas aquisições de materiais permanentes, em ofensa ao disposto na Portaria SF nº 26/2008 e aos artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº 45.858/2005.

Na sessão 2.727, o Conselheiro Relator Corregedor Domingos Dissei conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não determinou o recolhimento dos valores glosados aos cofres municipais, em atenção ao disposto na Instrução 3/2011 deste Tribunal, sendo acompanhado pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Divergiu o Conselheiro Maurício Faria que, deu provimento parcial ao recurso apenas para afastar expressamente a glosa.

Na sessão 2.731 o Conselheiro João Antonio acompanhou o voto do Conselheiro Maurício Faria.

Registrado empate, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros Domingos Dissei e Roberto Braguim, restando assim, por maioria de votos, Negado Provimento aos Recursos, mantendo-se a decisão recorrida, que já havia afastado a necessidade de recolhimento dos valores glosados.